



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 27:850** — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma parcela de terreno destinada à construção do pavilhão para o sistema automático e instalações dos serviços inerentes.

**Decreto-lei n.º 27:851** — Determina que continue suspensa por um novo período de dois anos a execução do decreto n.º 16:782 na parte em que proíbe o embarque de emigrantes sem o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar, mas quando só tenham mais de dezassete e menos de quarenta e cinco anos de idade.

### Ministério da Justiça :

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 27:852** — Isenta até 1945 de contribuição predial e industrial e de quaisquer taxas ou impostos camarários o Aviz Hotel, enquanto for explorado como tal e mantida a classificação de hotel de luxo.

**Decreto-lei n.º 27:853** — Isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local, no arquipélago da Madeira, vários artigos destinados à indústria de bordados.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto-lei n.º 27:854** — Decreta a reserva de um terreno compreendido entre a linha férrea de cintura e a ribeira de Alcântara, junto de Vila Pouca, com destino à construção da ponte sobre o vale de Alcântara, na estrada de ligação do interior da cidade com a auto-estrada Lisboa-Cascais (em estudo).

### Ministério do Comércio e Indústria :

**Decreto-lei n.º 27:855** — Estabelece que as verbas despendidas pelo Estado para avaliação das reservas carboníferas do País sejam exigíveis aos concessionários das minas de carvões a partir do momento em que a extração se realize na parte do jazigo evidenciada pelas pesquisas feitas.

**Decreto n.º 27:856** — Autoriza o Instituto Português de Combustíveis a celebrar contrato para execução da empreitada de sondagens geológicas para reconhecimento do jazigo carbonífero de S. Pedro da Cova.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 27:850

Atendendo ao que representou superiormente a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo, no sentido de ser autorizada a ceder gratuitamente à Administração

Geral dos Correios e Telégrafos uma porção de terreno, a fim de nela ser construído o pavilhão para o sistema automático e instalações dos serviços inerentes;

Considerando que se deu cumprimento às formalidades consignadas no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma parcela de terreno, com a área de 154m<sup>2</sup>,04, destinada à construção do pavilhão para o sistema automático e instalações dos serviços inerentes, situada na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, daquela cidade, onde confronta pelo norte com edificio e terreno pertencentes à mesma Administração Geral, pelo sul com propriedade de D. Rosinda Rebelo de Carvalho Castro, pelo nascente com a dita Avenida e pelo poente com Manuel Carvalho, António Santos e Francisco José Lopes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

Serviço de Emigração

### Decreto-lei n.º 27:851

Considerando que não é aconselhável por enquanto a execução integral da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua suspensa por um novo período de dois anos, a partir da data dêste diploma, a execução do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, na parte em que proíbe o embarque de emigrantes sem o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe, mas só quando tenham mais de dezassete anos e menos de quarenta e cinco de idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.<sup>o</sup> do decreto-lei n.<sup>o</sup> 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 17.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 150\$ do n.<sup>o</sup> 4), alínea a), para o n.<sup>o</sup> 2) do artigo 28.<sup>o</sup>, capítulo 4.<sup>o</sup>, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico de 1937.

4.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1937.—Pelo Chefe da Repartição, António Coutinho.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.<sup>o</sup> 27:852

Pondera o Conselho Nacional de Turismo a conveniência de se manter em Lisboa um hotel de luxo, informando que o Aviz Hotel satisfaz de momento a tal exigência, mas que se deveria conceder isenção de contribuições, como se faz a outros de menor importância.

Não aproveitou de facto aquele hotel da isenção de contribuição predial e industrial durante dez anos, a que se referem os decretos n.<sup>os</sup> 1:121, 1:652 e 16:295, respectivamente de 2 de Dezembro de 1914, 15 de Junho de 1915 e 27 de Dezembro de 1928, por não ter cem quartos, sendo certo que satisfazia às demais exigências impostas para a concessão dessas isenções.

Reconhecendo-se por esse motivo que a sua exploração se tornou muito onerosa, concede-se-lhe excepcionalmente a isenção daquelas contribuições até 1945.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É isento de contribuição predial e industrial e de quaisquer taxas ou impostos camarários o Aviz Hotel, situado na Rua Latino Coelho, n.<sup>os</sup> 1 e 3, desta cidade, enquanto, até 1945, fôr explorado como tal e mantida a classificação de hotel de luxo.

Art. 2.<sup>o</sup> São anuladas as colectas ou quaisquer prestações vencidas e não pagas das contribuições referidas no artigo 1.<sup>o</sup> respeitantes àquele hotel.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.<sup>o</sup> 27:853

Considerando as vantagens de que já disfruta a indústria madeirense de bordados e que outras lhe podem ser concedidas, sem prejuízo dos superiores interesses do Estado;

Considerando que facilitar o desenvolvimento daquela indústria muito contribuirá para uma melhor situação económica do arquipélago da Madeira;

Ouvido o conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> São isentos de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local no arquipélago da Madeira:

1.<sup>o</sup> O fio de sêda;

2.<sup>o</sup> Os tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem destinados à exportação depois de bordados;

3.<sup>o</sup> O fio de lã, compreendido nos artigos 397 e 398 da pauta de importação, e os tecidos de talagarça denominados *canervas*, utilizados para bordados com os referidos fios de lã;

4.<sup>o</sup> Os modelos bordados.

§ 1.<sup>o</sup> As isenções estabelecidas nos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> deste artigo são unicamente de conceder aos fios e tecidos próprios e destinados a bordar e como tais reconhecidos pelos funcionários que intervirem no despacho.

§ 2.<sup>o</sup> A utilização destes fios e tecidos para fins diferentes dos autorizados pelo parágrafo anterior será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implica o encerramento imediato do estabelecimento, se o houver, e deixar o delinquente de ser considerado industrial de bordados.

Art. 2.<sup>o</sup> Os tecidos e os modelos bordados incluídos, respectivamente, nos n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do artigo anterior serão selados, no acto da importação, na respectiva alfândega.

Art. 3.<sup>o</sup> A isenção dos fios e tecidos a que se refere o n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> é concedida durante o prazo de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.<sup>o</sup> Os modelos bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarça denominados *canervas* importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> devem ser exportados, livres de direitos, no prazo de seis meses.

Art. 5.<sup>o</sup> Os bordados efectuados nos tecidos importados já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses.

Art. 6.<sup>o</sup> Para que se verifique que as condições impostas nos artigos 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> foram satisfeitas deverá a alfândega elaborar os necessários registos e contas correntes.

§ único. Excedidos que sejam os prazos de seis meses, dos saldos residuários, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Art. 7.<sup>o</sup> Os fios e tecidos abrangidos, respectivamente, pelos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup>, procedentes da Madeira, ficam sujeitos, à sua entrada no continente e no arquipélago dos Açores, aos direitos da pauta máxima.

Art. 8.<sup>o</sup> Os bordados dos tecidos mencionados no n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> ficam sujeitos, quando procedentes